

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA - MT

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, VARRIÇÃO, CONSTRUÇÃO E REPARO EM CALÇADAS E MEIO FIO ENTRE OUTROS, COM MATERIAIS E FERRAMENTAS POR CONTA DA CONTRATADA, (exceto materiais de construção civil, caçambas de entulho, caminhões, descarte dos entulhos e bota fora), conforme anexo X do termo de referência.

ARAUJO & ALMEIDA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o N.º 39.943.610/0001-64, com sede na Rua Jovenil Soterio Borges, 1.761, Quadra 27, Casa Nº. 85, Jardim Residencial Mathias, Neves, Centro, Rondonópolis – MT, CEP 78.761 - 468, por intermédio de seu **procurador JHONATAS DE OLIVEIRA RODRIGUES**, advogado, OAB I MT N.º 24.964/O, CPF Nº 029.525.231-69 e portador da Carteira de Identidade N.º 2055409-5 SSP/MT, jhonatasrodrigues.adv@gmail.com, com base no §2º da Lei Federal 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto n 3500/00 vem à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

De início, cumpre esclarecer que a impugnante **ARAUJO & ALMEIDA CONSTRUÇÃO LTDA** é empresa idônea e consolidada no mercado da engenharia, fornecendo com a máxima eficiência a execução de todas as obras e serviços de engenharia que almejou contratos, tanto contratos públicos como privados.

Dada a expertise que a **ARAUJO & ALMEIDA CONSTRUÇÃO LTDA** detém no espectro de contratação com a Administração Pública Direta e Indireta, já tendo participado de inúmeros processos licitatórios, em vários entes públicos do Estado de Mato Grosso, é que se propõe a justificar a necessidade de ajuste de alguns pontos do presente edital do PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2022, a fim de melhor adequá-lo às exigências da lei e à jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios.

Considerando que o presente instrumento convocatório vincula e tem força de lei entre as licitantes e à Administração Pública, é imprescindível que o edital seja o mais claro e objetivo em suas disposições, a fim de permitir que as licitantes tenham conhecimento amplo das exigências necessárias à participação e eventual e futura contratação com órgão público.

Nesse sentido é que desde já se pugna pelo recebimento e integral acolhimento da presente impugnação, na medida em que apenas reforça os princípios diretores da atividade administrativa constantes da Constituição Federal e das demais leis aplicáveis ao certame.

1. Da tempestividade

De acordo com o edital, a abertura da sessão pública ocorrerá no dia 15/03/2022, de modo que atentando-se para a determinação de que a impugnação seja apresentada em até mínimo 02 (dois) dias úteis anteriores à sessão, resta demonstrada a tempestividade desta impugnação.

2. Das razões de impugnação

O art. 3º, I, da Lei nº. 10.520/2002 e o art. 24, IV, do Decreto nº. 10.024/2019 dispõem que a autoridade administrativa responsável pelo pregão deverá definir os critérios e exigências de habilitação das licitantes. Para tanto, deve-se atentar para a aplicação subsidiária da lei geral de licitações, Lei nº. 8.666/93, especificamente para as exigências dos artigos 27 a 31, específicos quanto à documentação necessária para inequívoca demonstração da adequação e capacidade da licitante para a contratação com a Administração Pública.

É que orientada pelo princípio da supremacia do interesse público, a instituição pública contratante, ao realizar uma licitação, deve buscar entre as licitantes aquela que reúne as melhores condições de realizar o objeto do contrato e que é capaz de ofertar a proposta mais vantajosa quanto ao preço a ser pago.

Para vencer uma licitação não basta que a licitante ofereça a proposta mais vantajosa em termos econômicos, deve, acima de tudo, respeitar os critérios legais de habilitação, apresentando toda a documentação prevista na lei e necessária para a tomada de decisão do agente público.

Isto porque a eficiência da Administração Pública vincula-se ao atendimento às diretrizes da lei.

Desse modo, está primeiramente vinculada à legalidade (art. 37, *caput* da CR/88) e dela não pode se desviar sob pena de praticar ato inválido, anulável e sujeito às sanções legalmente previstas.

Portanto, a fim de que adequar o edital do PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2022 às diretrizes legais, assegurando o resultado positivo da presente licitação e o bom uso dos recursos públicos nela empregados é que, desde já, se impugna o instrumento convocatório **para fazer constar entre as exigências documentais os seguintes itens:**

2.1. *Certidão negativa de falência e concordata, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, se houver determinação nesse sentido, em data não superior a 60 (sessenta) dias da data designada para apresentação do documento, exceto se outro prazo constar do referido documento;*

2.2. *No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.*

2.3. *Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.*

2.4. *Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações*

A.F.C. ME

ARAÚJO FILHOS CONSTRUÇÕES

contábeis assim apresentados:

- * Serviços de Terraplanagem
- * Pavimentação
- * Drenagem
- * Meio Fio / Calçada
- * Rede de Esgoto

2.5. Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):

2.6. Publicados em Diário Oficial; ou

2.7. Publicados em jornal de grande circulação; ou

2.8. Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

2.9. Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

2.10. Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente. (Observação, as Microempresa e Empresa de pequeno porte, não estão desobrigadas de apresentarem toda a qualificação econômica financeira exigida no edital).

2.11. Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC

2.12. Apresentação documentos extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED ou através do site da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, na seguinte forma:

2.13. I. Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;

2.14. II. Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;

2.15. III. Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;

2.16. Balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

2.17. A comprovação da boa situação econômico-financeira da licitante será demonstrada e assinada por contador, com base nos seguintes parâmetros:

a) Índice de Liquidez Geral (LG), com valor igual ou superior a 1,00, onde:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG= -----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

b) Índice de Solvência Geral (SG), com valor igual ou superior a 1,00, onde:

Ativo Total

SG= -----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

c) Índice de Liquidez Corrente (LC), com valor igual ou superior a 1,00, onde:

Ativo Circulante

LC= -----

Passivo Circulante

2.18. Todos os quocientes referidos nos itens supracitados (a, b, c) deverão ser apresentados, caso o

 (66) 99614-0796 - Eduardo

E-mail: eduardodequeirozaraujo@gmail.com

A.F.C. ME

ARAÚJO FILHOS CONSTRUÇÕES

licitante apresentar resultado inferior a 1 nos índices Liquidez Geral, Índice de Solvência Geral, o licitante deverá comprovar possui patrimônio líquido correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.

- * Serviços de Terraplanagem
- * Pavimentação
- * Drenagem
- * Meio Fio / Calçada
- * Rede de Esgoto

2.19. A Licitante deverá comprovar ainda que possui capital social ou patrimônio líquido correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da proposta.

2.20. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

A fim de comprovar a **qualificação econômico-financeira**, elemento obrigatório da habilitação das licitantes, o instrumento convocatório deve exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos previstos no art. 31, da Lei nº. 8.666/93, especialmente o previsto no inciso I, qual seja, o **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, para que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Justifica-se a exigência pela necessidade da Administração Pública de apurar se há disponibilidade de recursos econômico-financeiros do eventual contratado para a satisfatória execução do objeto da contratação. MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

“O interessado deverá dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquela que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.” (In **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 746)

Vê-se, portanto, que não se trata de exigência escusável, mas de documento essencial para que o ente público licitante ateste a real capacidade do licitante de entregar o objeto da contratação.

De fato, será necessário à licitante contratada realizar investimentos para a produção e entrega das calçadas e meio fio objeto da contratação, de modo que o balanço patrimonial completo informará sobre a realidade de sua saúde financeira no momento da contratação e projetando a futura execução.

Por imperativo do art. 1.065 do Código Civil, os balanços patrimoniais e de resultado econômico devem ser realizados anualmente, em referência a cada exercício social, de modo que além de prever a obrigatoriedade de apresentação do documento, o edital deve exigir a apresentação do último balanço apresentado, para fins de análise de sua validade.

No entanto, uma questão permanece: **o que deve ser exigido como balanço patrimonial completo e demonstrações do contábeis do último exercício social?**

Para satisfazer as exigências legais, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente **registrado e autenticado na Junta Comercial** da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), anexado os competentes **termos de abertura e de encerramento**. O registro na Junta Comercial concede aos documentos a fé pública necessária para que o administrador público confie nas informações prestadas pelas licitantes.

Tais documentos devem ser requeridos pelo edital para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

Além disso, o edital deve se exigir e especificar, de forma clara e objetiva, os **índices contábeis** a serem analisados para a verificação da boa saúde financeira da licitante. Nesse sentido, destaques para os encaminhamentos do Tribunal de Contas da União:

“(…) 9.2.4. faça constar expressamente dos próximos editais de licitação os critérios para enquadramento das licitantes nos diversos níveis definidos pela estatal para a qualificação econômico-financeira ou **os índices considerados aceitáveis para cada tipo de contratação**; (...). (TCU, Acórdão 2141/2007, Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER, j. 10.10.2007) (*destacamos*)

Sum. 289, do TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Por fim, o edital deve conter exigência expressa para apresentação das **notas explicativas**, quando existirem.

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis e visam fornecer informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, seja sobre os resultados do exercício apresentado, seja para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial da empresa.

Tais documentos oferecem importantes informações sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (demonstração do resultado) e fluxos de caixa da licitante, sendo essencialmente útil a Prefeitura Municipal de Guiratinga para o conhecimento da real aptidão econômico-financeira da licitante para executar com segurança a contratação.

Por assim o ser, o Tribunal de Contas da União determina que:

“(…)9.5.3. faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que **sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras**, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a **permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios**. (TCU, Acórdão 1544/2008, Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER, j. 13.05.2008) (*destacamos*)

Uma vez que as notas explicativas podem alterar significativamente a situação patrimonial da empresa licitante que apresenta suas demonstrações contábeis é essencial que o edital preveja cláusula específica a exigir a apresentação das notas explicativas, quando tiverem sido emitidas.

De acordo com o Pronunciamento Técnico 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, o qual traz diretrizes indispensáveis à apresentação das demonstrações contábeis, as notas explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis e oferecem informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Veja-se o que diz no item 9 do PCP 26 supramencionado:



“Essas informações, juntamente com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os usuários das demonstrações contábeis a prever os futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração.”

Para as licitantes enquadradas como empresas de pequeno e médio porte, o Conselho Federal de Contabilidade editou a NBC TG 1000, aprovada pela Resolução nº 1.255/09, em convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB, que para a adequada apresentação das demonstrações contábeis exige a apresentação das **“notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”**

Para as sociedades anônimas, o art. 176, §4º, da Lei 6.404/1976 determina o complemento das demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Desse modo, claro está que as Notas Explicativas são essenciais ao conhecimento integral da saúde financeira da licitante, sendo certo que a omissão editalícia quanto à necessidade do documento pode comprometer a análise da qualificação econômico-financeira da licitante e acarretar prejuízos para a contratante e ao interesse público tutelado.

Como visto, **o edital deve incluir a obrigatoriedade de apresentação de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA pelas licitantes para fins de habilitação para evitar que a execução do objeto contratual seja realizada por empresa sem condições financeira de execução da obra.**

Mais uma vez, considerando a natureza sensível do objeto da contratação, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO E REPAROS EM CALÇADAS E MEIO FIO para Prefeitura Municipal de Guiratinga – MT deve se cercar das cautelas necessárias para garantir a eficiência administrativa na contratação e na execução do contrato, cercando-se das cautelas necessárias para a contratação da licitante idônea e hábil a executar o contrato em respeito à lei.

Assim, desde já se requer o acolhimento desta peça impugnatória para que faça constar do edital convocatório a exigência de apresentação da qualificação econômica financeira (balanço patrimonial) das licitantes entre os requisitos habilitatórios, na forma da lei.

3. Considerações finais:

No caso em exame, em se tratando de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO E REPAROS EM CALÇADAS E MEIO FIO, **serviço público essencial**, componente do que se considera o *mínimo existencial*, isto é, prestações que devem ser asseguradas pela Administração Pública com vistas a garantir a dignidade dos cidadãos, maior ainda deve ser a preocupação com a real capacidade de fornecimento, às próprias expensas, dos futuros licitantes.

O acolhimento da presente impugnação é essencial para se garantir aos licitantes o conhecimento dos parâmetros objetivos para sua habilitação e comprovação das aptidões necessárias à execução do futuro contrato administrativo, assegurando à Prefeitura Municipal de Guiratinga – MT a possibilidade real de selecionar a proposta de contratação mais vantajosa economicamente, dentre as diversas empresas com efetiva capacidade de fornecimento.

4. Dos pedidos:

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, pede-se que seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO**, para retificação do edital convocatório para sejam incluídas no edital referente ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2022 as exigências listadas nos itens 2.1 a 2.20 desta impugnação, quais sejam:

2.1. Certidão negativa de falência e **concordata, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial** expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

2.2. Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei;

Reitera-se que os pedidos formulados se escoram na lei e na jurisprudência Pátria, sendo o integral provimento medida de direito e justiça capaz de assegurar a lisura e legalidade do procedimento licitatório em questão.

Termos em que,
Pede deferimento.

RONDONÓPOLIS – MT, 11 de março de 2022.

